

PROCESSO Nº 0428032018-7

ACÓRDÃO Nº 0548/2021

TRIBUNAL PLENO

Embargante: BIOSEV S/A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
ALHANDRA

Autuante: SERGIO RICARDO ARAUJO DO NASCIMENTO

Relator (a): Cons.^a THAIS GUIMARAES TEIXEIRA FONSECA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. EFEITOS INFRINGENTES NÃO RECONHECIDOS. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

Os argumentos trazidos à baila pela embargante, e que tem por objeto a existência de vício na decisão exarada neste Colendo Tribunal Administrativo, não encontram fundamentos de fato e de direito no Acórdão vergastado, ficando, pois, fulminada a possibilidade de sucesso por parte da interessada. Mantido, portanto, o Acórdão questionado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento dos embargos declaratórios, por regulares e tempestivos e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a decisão exarada nesta Egrégia Corte de Julgamento, através do Acórdão nº 0128/2020, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000332/2018-69, lavrado em 9/4/2018, contra a empresa BIOSEV S/A, CCICMS: 16.054.814-4, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de outubro de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR(SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LAONARDO DO EGITO PESSOA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA

Assessor



PROCESSO Nº 0428032018-7

TRIBUNAL PLENO

Embargante: BIOSEV S/A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
ALHANDRA

Autuante: SERGIO RICARDO ARAUJO DO NASCIMENTO

Relator (a): Cons.^a THAIS GUIMARAES TEIXEIRA FONSECA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. EFEITOS INFRINGENTES NÃO RECONHECIDOS. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

Os argumentos trazidos à baila pela embargante, e que tem por objeto a existência de *vício* na decisão exarada neste Colendo Tribunal Administrativo, não encontram fundamentos de fato e de direito no Acórdão vergastado, ficando, pois, fulminada a possibilidade de sucesso por parte da interessada. Mantido, portanto, o Acórdão questionado.

RELATÓRIO

Submetidos a exame, nesta Corte de Justiça Fiscal, os Embargos de Declaração interpostos com supedâneo nos arts. 86 e 87 do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria nº 00080/2021/SEFAZ, contra o Acórdão nº 0128/2020, prolatado nesta Corte de Justiça Fiscal Administrativa.

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000332/2018-69, lavrado em 9/4/2018, contra a empresa BIOSEV S/A, CCICMS: 16.054.814-4, foi indicada a seguinte denúncia:

FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

O representante fazendário constituiu o crédito tributário, dada a infringência aos arts. 158, I, 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n. 18.930/96, sendo constituído o crédito tributário no montante de R\$ 5.022.539,60 (cinco milhões, vinte e dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), sendo R\$ 2.511.269,80 (dois milhões, quinhentos e onze mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), de ICMS, e R\$ 2.511.269,80 (dois milhões, quinhentos e onze mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), de multa por infringência ao art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Regularmente cientificada, em 19/4/2018 (mediante aposição de assinatura no auto infracional – fl. 5), a atuada ingressou com peça reclamatória (fl. 19/47).

Com informação de existência de antecedentes fiscais (fl. 484), todavia sem reincidência, foram os autos conclusos à instância prima (fl. 485), onde foram distribuídos ao julgador singular – Rodrigo Antônio Alves Araújo – que, em sua decisão, entendeu pela *parcial procedência* do feito (fls. 488/498).

Cientificada da decisão em 14/12/2018, conforme fl. 500, a atuada interpôs, em 14/1/2019, recurso voluntário (fls. 502/528).

Por ocasião do julgamento dos *recursos de ofício e voluntário*, interpostos a esta instância *ad quem*, o voto da minha relatoria se pronunciou pelo desprovimento do primeiro e parcial provimento do segundo.

O referido Voto, aprovado à unanimidade, deu origem ao Acórdão nº 0128/2020, objeto dos presentes Embargos, opostos ao argumento de que:

- (i) Não haveria prazo regulamentar para o lançamento das notas fiscais, sendo contraditório reconhecer o seu lançamento, ainda que extemporâneo, e manter a acusação de falta de lançamento;
- (ii) Não houve manifestação da relatoria quanto às notas fiscais cujo lançamento teria ocorrido em prazo inferior a um ano;
- (iii) Teria oficiado a Secretaria da Fazenda quanto ao desconhecimento de algumas operações.

Ao final, requer o saneamento dos vícios, a fim de reformar o acórdão recorrido.

Está relatado.

VOTO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos com fundamento nos arts. 86 e 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 00080/2021/SEFAZ, em relação aos quais a embargante pretende reformar a decisão *ad quem* exarada mediante o Acórdão nº 0128/2020.

Como bem se sabe, o Recurso de Embargos Declaratórios tem por objetivo efeitos modificativos na implementação de solução na omissão, contradição e obscuridade na decisão ora embargada, devendo ser interposto no prazo regimental de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Considerando que o contribuinte opôs os presentes Embargos em 2/6/2021, data essa anterior à ciência do Acórdão n. 0128/2020, que apenas ocorreu em 23/9/2021, verifico o atendimento às formalidades legais, inclusive no que tange à tempestividade do recurso, razão pela qual passo a análise do seu mérito.

Analizando os fundamentos aduzidos pela embargante e compulsando os autos, verifica-se a intenção de reapreciação da matéria, vez que o voto proferido por esta relatoria se manifestou expressamente acerca fatos e razões apontadas, em especial quanto à falta de lançamento ou escrituração extemporânea das notas fiscais, senão vejamos:

Outro argumento apresentado pela recorrente é de que parte das notas fiscais autuadas foi registrada de forma extemporânea, devendo ser excluídas da autuação.

Acerca do tema, cabe esclarecer que, à exceção da Nota Fiscal n. 2.460, a qual, de fato, encontra-se registrada na Escrituração Fiscal Digital do contribuinte, conforme consulta ao Sistema ATF, todos os demais documentos não estão escriturados ou foram inseridos nos livros fiscais extemporaneamente.

Embora não haja um prazo regulamentar para a escrituração das notas fiscais, não é razoável imaginar a escrituração de um documento mais de um ano após a sua emissão, como é o caso, por exemplo, da Nota Fiscal n. 143.914, emitida em 19/11/2015 e registrada tão somente em 31/03/2017.

Do trecho supratranscrito, observa-se que das notas questionadas pela recorrente, elencadas na planilha de fls. 519/520, sob o argumento de que haveria o lançamento, parte não está escriturada (Nota Fiscal n. 92219) e parte foi lançada extemporaneamente, permanecendo a acusação para ambos os casos, tudo em respeito aos Princípios da Legalidade e da Razoabilidade.

Embora, repita-se, não haja um prazo regulamentar para a escrituração, tratando-se de Escrituração Fiscal Digital, o art. 12 do Decreto 30.478/2009 estabelece que os arquivos deverão ser enviados até o dia 15 do mês subseqüente ao mês da apuração.

O lançamento extemporâneo, quando realizado fora dos parâmetros legais¹, denota a consumação da caracterização do delito denunciado por pagamento com receitas não contabilizadas, principalmente quando realizado no exercício financeiro seguinte.

Quanto ao argumento de que teria oficiado a Secretaria da Fazenda quanto ao desconhecimento de algumas operações, vale ressaltar que apenas consta nos autos a petição de fls. 553/556 (Doc. 6 – Anexo do Recurso Voluntário), sem qualquer comprovação de protocolo perante esta Secretaria.

De mais a mais, em se tratando de Notas Fiscais Eletrônicas, o contribuinte pode e deve utilizar-se do evento “Desconhecimento da Operação”², o qual tem como finalidade possibilitar ao destinatário se manifestar quando da utilização

¹ Seção 7 do Capítulo I do Guia Prático da EFD-ICM/PI

² https://www.sefaz.pb.gov.br/images/e-docs/FAQ_MANIFESTACAO_DESTINATARIO.pdf

indevida de sua Inscrição Estadual, por parte do emitente da NF-e, para acobertar operações fraudulentas de remessas de mercadorias para destinatário diverso.

Considerando que os Embargos de Declaração servem para que sejam sanadas eventuais contradições, obscuridades e omissões no Voto prolatado, sendo reconhecidos efeitos infringentes apenas quando tais fatos ensejem mudança no resultado da ação fiscal, o que não é o caso dos autos, entendo que houve apenas a intenção de reapreciação da matéria.

No caso em comento, as razões apresentadas, em verdade, se configuram como análise de provas e fatos que já existiam à época da autuação, e que foram devidamente enfrentadas pela decisão ora embargada.

Diante do exposto, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência nas decisões administrativas relativas ao caso em comento, não havendo fundamentos para acolhimento das razões recursais apresentadas, motivo pelo qual resta inalterada a decisão proferida no Acórdão nº 0128/2020.

Nestes termos,

VOTO pelo recebimento dos embargos declaratórios, por regulares e tempestivos e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a decisão exarada nesta Egrégia Corte de Julgamento, através do Acórdão nº 0128/2020, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000332/2018-69, lavrado em 9/4/2018, contra a empresa BIOSEV S/A, CCICMS: 16.054.814-4, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de outubro de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

03 de Fevereiro de 1832

